

Processo nº 04/300.197/92  
Acórdão nº 6.679

Sessão do dia 07 de dezembro de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 3.283**

Recorrente: **JOSÉ DE BARROS RAMALHO ORTIGÃO JÚNIOR**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: **Conselheira ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES BONILHA  
DE SOUZA**

**IPTU – INCIDÊNCIA – TCLLP – TIP**

Há que se considerar como urbano o imóvel situado em logradouro que possua benfeitorias (melhoramentos) mantidas pelo Poder Público e portanto sujeito a cobrança dos tributos municipais, conforme art. 53 da Lei nº 691/84. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA /  
TAXA DE COLETA DO LIXO E LIMPEZA  
PÚBLICA / TAXA DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por **JOSÉ DE BARROS RAMALHO ORTIGÃO JUNIOR**, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria da F/CRJ que julgando improcedente a impugnação apresentada frente ao lançamento do IPTU, Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) e da Taxa de Iluminação Pública (TIP) dos exercícios de 1987 a 1992, do imóvel situado na Av. Menezes Cortes nº 4.800 (inscrição nº 0958758-5), manteve a cobrança apontada na guia 00/92.

Por ocasião do procedimento prévio de ofício, que resultou na vistoria da benfeitoria designada Cabana da Serra existente no imóvel denominado Fazenda Boa Vista, sito à Av. Menezes Cortes nº 4.800 ficou constatado a existência de dois melhoramentos que se enquadram no artigo 53 da Lei nº 691/84 que reza: "para os efeitos do IPTU entende-se que como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos

dois dos incisos seguintes constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

“Inciso I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

.....

Inciso IV - Rede de iluminação com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.”

Por estas razões acima, ao concluir que o imóvel se encontrava na zona urbana do município, achou por bem o Sr. Fiscal, autor do procedimento, restabelecer a inscrição 0958.758-5 para o imóvel antes considerado rural, com a emissão da guia para cobrança do IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1987 a 1992.

Após o lançamento ser impugnado e as pretensões do Requerente serem indeferidas em Primeira instância é apresentado recurso contendo as seguintes alegações:

*“1 - pretende-se tributar imóvel que “não é uma unidade imobiliária autônoma, mas integra um imóvel que constitui-se de uma fazenda (Fazenda Boa Vista) com área de 200,6 ha, devidamente registrada no INCRA” (fls. 43/ 44);*

*2 - como propriedade rural, “assim reconhecida pelo poder fiscal da União Federal, não pode ter uma parte sujeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, apenas porque está localizada na zona urbana do Município” (fls. 44);*

*3 - esta cobrança por parte do Município caracterizada bitributação;*

*4 - os melhoramentos que estão sendo invocados para justificar a cobrança, meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais e rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, já existem no local há décadas;*

*5 - a situação já foi examinada no âmbito administrativo, sendo a inscrição imobiliária da época cancelada pelo processo nº 04/302.792/83; do qual se requer, em diligência preliminar, apensação ao presente; e*

*6 - também na esfera judicial a questão já foi enfrentada, tendo o Poder Judiciário, acatado pleito da própria Procuradoria do Município, determinando a baixa na distribuição e o conseqüente arquivamento de 2 (duas) execuções fiscais (processo nº 1942 - 4ª Vara de Fazenda Pública e processo nº 62125 - 1ª Vara de Fazenda Pública) por sentenças transitadas em julgado.”*

Em 17-02-2000, foi realizada a sessão de julgamento do recurso acima interposto, e em face da preliminar argüida pelo contribuinte de que o exame do processo nº 04/302.792/83 seria fundamental para solução do litígio, este Egrégio Conselho decidiu por maioria de seus membros converter o julgamento em diligência, solicitando a douta Procuradoria Geral do Município a localização e encaminhamento a este Conselho dos processos administrativos. Segue abaixo o voto da preliminar do Conselheiro Relator LUIZ FELIPE BONILHA DE SOUZA:

*"Voto pela conversão do julgamento em diligência, solicitando-se à douta Procuradoria Geral do Município a localização e encaminhamento a este Conselho dos processos administrativos nºs 11/020.746/91, 04/302.792/83, 04/371.937/91, 04/354.286/93, dos processos administrativos apensos às Execuções Fiscais nºs 1942 (exercício de 1979 - 4ª VFP) e 62.125 (exercício de 1978 - 1ª VFP), certidões 1-054.854/79-3 e 1-068.776/78-4, bem como cópias dos pareceres da douta Procuradoria Geral do Município das decisões judiciais prolatadas nos referidos processos judiciais e informação sobre seu atual cancelamento."*

Como resultado de tais providências, foram fornecidas pela Douta PGM/PTR informações e envio dos processos nºs 04/302 792/83 e 04/371 937/91.

Apenas as execuções fiscais 1942 e 62125 se referem a inscrição municipal aqui tratada, e o processo requerido em preliminar, localizado e apenso a este, consta que os créditos em cobranças delas constantes, referentes aos exercícios de 1977 a 1983, foram cancelados.

Ficou constatado através de fiscalização efetuada no local (fls. 18), de que os melhoramentos e serviços prestados pelo Serviço Público que o credenciam a cobrar os tributos, beneficiam o imóvel nos exercícios em que o IPTU e taxas estão sendo exigidos.

Ao ser encaminhado o processo à Representação da Fazenda, e esta tomando conhecimento de que o restaurante havia sido tributado como benfeitoria, ou seja, sem vinculação a fazenda, em 24-04-96 pediu ao contribuinte que fossem apresentadas as certidões atualizadas do RGI relativas a Fazenda Boa Vista e a construção ocupada pelo Bar e Restaurante Cabana da Serra. Em 03-07-97, após várias outras solicitações no mesmo sentido, requereu novamente a apresentação das certidões.

Em cumprimento a solicitação, o Contribuinte em 09-07-97, apresenta certidão do Primeiro Ofício do RGI extraída em 03-05-96, fls. 86 a 89. Não satisfeito, o Representante da Fazenda requereu mais uma vez que fosse anexado aos autos certidão atualizada e apesar do Contribuinte comparecer a este Conselho em 02-12-98 e declarar por escrito que apresentaria a documentação pedida, até a presente data não o fez.

A Representação da Fazenda se manifesta em fls. 142/ 146, no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

## VOTO

Em 17-02-2000, foi realizada sessão de julgamento deste recurso e tendo sido acolhida por maioria de seus membros, a preliminar de que o exame do processo nº 04/302.792/83, onde o recorrente alegava que era imprescindível que fosse localizado e analisado tal processo, vez que neste, as autoridades administrativas fazendárias reconheciam que o imposto incidente sobre o imóvel em questão era o ITR e não o IPTU.

Após cumprida a preliminar de conversão em diligência do acórdão de nº 6.260, de fls. 80, foi encaminhado a este Conselho todos os processos administrativos requeridos, inclusive o de nº 04/302.792/83 (que não havia sido anteriormente localizado), os apensos as execuções fiscais, bem como cópias dos pareceres da Douta Procuradoria Geral do Município, das decisões prolatadas nos referidos processos judiciais e informações quanto os atuais andamento de cada um.

Analisando as fichas cadastrais dos processos de nºs 04/354.286/93 (fls. 139), 11/020.746/91 (fls. 140) e 04/371.937/91, concluo que as partes bem como seus objetos, em nada se relacionam com o presente recurso.

Por fim, os apensos às execuções fiscais nº 1942 (referente ao exercício de 1979 – certidão nº 1054854/79-3- 4º V.F.P.) e a de nº 62125 (referente ao exercício de 1978 – certidão nº 1.068.776/78 – 1º V.F.P.), tiveram os créditos em cobrança aos exercícios de 1977 a 1983, cancelados, mas não houve trânsito em julgado.

Creio cumprida está a preliminar de diligência argüida em fls. 80.

Quanto a discussão sobre a cobrança dos tributos, a legislação tributária em matéria imobiliária é clara ao dispor em seu artigo 53 da Lei nº 691/84, que existindo no imóvel, pelo menos dois dos melhoramentos citados em seus incisos, e mantidos pelo Poder Público, há que se considerar tal imóvel como localizado em zona urbana e portanto sujeito a cobrança dos tributos pelo Município. Como a fiscalização realizada no local constatou as melhorias exigidas pelo artigo 53, e mesmo o Requerente em fls. 45 confirma que no local existem tais melhorias, não restam dúvidas que tal área, sendo considerada urbana, está sujeita a cobrança do IPTU e não ao ITR.

Há de se esclarecer também que nas certidões do Registro de Imóveis apresentadas relativas a Fazenda Boa Vista, não consta e nem fazem alusão à construção relativa ao Bar e Restaurante Drive-in Cabana da Serra Ltda.

Desta forma, tendo o restaurante sido tributado como benfeitoria, ou seja, sem vinculação a Fazenda Boa Vista, a disposição contida no artigo 57 da Lei nº 691/84 é clara ao estabelecer que as benfeitorias construídas em área de maior porção sem vinculação ao respectivo terreno, terão tributação independente.

Diante do exposto, concluindo que o imóvel onde está estabelecido o Bar e Restaurante Cabana da Serra, não pertence a Fazenda Boa Vista, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso interposto e na manutenção integral do lançamento relativo aos exercícios de 1987 a 1992.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JOSÉ DE BARROS RAMALHO ORTIGÃO JÚNIOR** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**ANA CRISTINA CAMPELO GONÇALVES BONILHA DE SOUZA - RELATORA**